

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7004317-95.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAYANE CEROZINI MARIM, RUA OLAVO PIRES 1227 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349

REQUERIDOS: Município de Chupinguaia, SEM ENDEREÇO, SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, AVENIDA VALTER LUIZ FILUS 1133 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, EDIMAR ROGERIO SILVA OAB nº RO4945

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **DAYANE CEROZINI MARIM** contra o **MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA e SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO**.

Aduz a inicial que a requerente faz jus a indenização de ordem moral e material em decorrência de fatos que caracterizariam assédio moral praticado pela segunda requerida em seu ambiente de trabalho. Pugnou, ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público para a apuração de eventual cometimento de improbidade administrativa.

Realizada audiência de conciliação, não foi possível a formalização de acordo entre as partes (id nº. 15854044).

Citados, os requeridos apresentaram contestações, tendo a requerida Sheila aduzido, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da necessidade de realização de prova pericial. No mérito, afirmou que os fatos narrados pela requerente inexistiram e que a presente demanda teria sido interposta exclusivamente porque a requerente não teria ficado satisfeita com a imposição de cumprir 40 horas semanais. Narra que sua atuação deu-se no seu legítimo direito de organizar administrativamente o município, bem como que jamais praticou qualquer ato que pudesse causar dano ou humilhação à requerente. Impugnou as provas apresentadas e arrolou testemunhas.

O Município de Chupinguaia, por sua vez, também arguiu em preliminar a necessidade de realização de prova pericial e, conseqüentemente, pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juizado. No mérito, afirmou que em nenhum momento a administração, através de seus representantes, praticou



qualquer ato capaz de denegrir a imagem ou mesmo a autoestima da requerente. Afirma a insatisfação da requerente por não ter logrado-se vencedora nas eleições municipais, bem como por ter lhe sido exigido o cumprimento de 40 horas semanais. Pugna, portanto, pela improcedência do pedido inicial.

Apresentada impugnação, a requerente refutou os termos das contestações e reiterou os pedidos apresentados na inicial. Também arrolou testemunhas.

Durante a instrução do feito, foi indeferida a realização de prova pericial, realizada as oitivas da requerente, da requerida Sheila e de 08 testemunhas. Foi, ainda, realizada a degravação do CD anexado aos autos, como também foram juntadas as cópias inerentes ao procedimento que tramitou perante o Ministério Público.

Intimadas as partes a apresentarem suas alegações finais, quedaram-se inertes.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

De início, necessário se faz consignar que os fatos narrados na inicial foram objeto de apuração perante o Ministério Público, tendo restado consignado que seus representantes não vislumbraram a existência de conduta típica, seja no âmbito criminal, seja no que pertine a configuração de ato de improbidade administrativa.

Todavia, fato é que as esferas criminal, administrativa e civil são independentes e, portanto, a não configuração de ilícito penal ou administrativo não impede a análise dos fatos no âmbito civil. E, justamente, neste aspecto é que se deve limitar a deliberação deste juízo, verificando ou não a ocorrência de ato ilícito ensejador de responsabilidade civil.

Para tanto, considerando que a tanto a requerida Sheila, quanto o Município de Chupinguaia, negam a prática das condutas imputadas na inicial, atribuindo a interposição da presente demanda a discordância da requerente em cumprir a carga horária que lhe foi imposta, bem como a eventual insatisfação por não ter logrado-se vencedora nas eleições municipais, tenho que a decisão deve basear-se exclusivamente nas provas produzidas perante este juízo.

Pois bem.

Durante a instrução processual, várias testemunhas foram ouvidas, sendo possível concluir, com a clareza necessária, que a requerida Sheila, de forma pública e excessiva, teceu comentários desabonadores sobre a atuação profissional da requerente. Fato é que, se a conduta da servidora não vinha sendo desenvolvida a contento, caberia a ela, requerida Sheila, como Prefeita Municipal, adotar medidas adequadas ao contexto vivenciado e não submeter a requerente a críticas graves e identificadas perante vários outros servidores, contexto que certamente foi capaz de causar constrangimento à requerente.

Ressalte-se que a exposição pública da requerente tanto ocorreu que, no mesmo sentido, foi a conclusão do representante ministerial que, apesar de não vislumbrar a caracterização do crime de injúria, foi enfático ao afirmar que a situação deveria ser ponderada nas demais esferas (id nº. 20735496 – págs. 17/23).

Na dicção do artigo 5º da Constituição Federal, *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de*



sua privação”. Essa indenização, fruto da responsabilidade civil autônoma, surge do descumprimento de deveres legais por parte do empregador ou de seus prepostos (nos termos dos artigos 933 e 932, III, do Código Civil) extravasando o risco profissional inerente a qualquer atividade, o que redundará na sua responsabilidade de responder pelos prejuízos decorrentes.

O respeito à dignidade da pessoa humana é fundamento do estado brasileiro, cuja observância deve ocorrer, não só na esfera contratual privada, mas com ainda maior razão, na relação estatutária. Os vínculos inerentes ao serviço público devem pautar-se pela respeitabilidade mútua e com estrita observância dos dispositivos legais próprios.

Desta forma, evidente que compete ao Prefeito Municipal fiscalizar o trabalho dos servidores e, conseqüentemente, optar pela linha de atuação que entender melhor resguardar a sua gestão. No entanto, ao fazer uso do poder hierárquico que lhe é assegurado, deve evitar qualquer excesso ou mesmo coerção, exercendo este poder discricionário de forma responsável e coerente, com sensatez, procurando observar o uso da polidez, da simplicidade, da tolerância, da temperança, da boa-fé. Enfim, deve respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade e integridade física, intelectual e moral de qualquer um de seus subordinados.

Isto porque tratam-se de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica, integrando os chamados direitos da personalidade, essenciais à condição humana e constituindo assim, bens jurídicos invioláveis e irrenunciáveis.

Não obstante tais deveres, diante das informações prestadas a este juízo, restou evidente que a requerida Sheila não agiu nos limites acima referidos, expondo de forma inadequada eventuais falhas da servidora que lhe era subordinada. E, se não bastasse a clara manifestação feita diretamente à requerente durante reunião, ainda é de se registrar que o áudio anexado aos autos é claro ao apontar que a requerida Sheila foi autoritária e abusiva ao dar determinada ordem à requerente, enfatizando que após o seu cumprimento deveria retornar ao tão questionado “banco” (situação retratada na gravação - CD em cartório - e na gravação anexada ao id nº. 25899661 – pág. 3).

Neste ponto específico, ou seja, no que diz respeito a instituição do chamado “*banco da disciplina*”, tenho que a prova produzida nos autos não foi suficiente para imputar tal descrição à requerida Sheila. O fato da requerente ter ficado no banco, realmente restou comprovado, seja pelas testemunhas ouvidas, seja pelo próprio áudio acima referido. Contudo, intitular o banco como “banco da disciplina” pode ter sido rumores criados pelos demais servidores que presenciaram o contexto acima comprovado.

Além do referido cenário, ainda se pode constatar que no áudio da ligação, também anexado aos autos (CD depositado em cartório), que a requerida Sheila efetivamente utilizou-se de nome de personagem da dramaturgia (“Valdirene”) referindo-se à pessoa da requerente. Sheila, apesar de confirmar o áudio, afirma que a manifestação não teria sido direcionada à requerente, mas sim a pessoa diversa. Entretanto, não é isso que pode se aferir da conversa gravada.

E nem há que se questionar a decisão de não submissão das gravações à prova pericial, pois a requerida Sheila, apesar de não se recordar precisamente dos termos por ela utilizados, confirmou que figurou como interlocutora das gravações anexadas, razão pela qual este juízo não vislumbra qualquer fato que pudesse macular a prova produzida.

Nota-se que, além da exposição pública da insatisfação da Prefeita Municipal com o trabalho desenvolvido pela requerente, ainda restou devidamente comprovado que a requerida Sheila determinou que



a requerente cumprisse determinada ordem e após retornasse ao “*banco*”, bem como utilizou-se de nome de personagem conhecidamente “*burra*” ao dialogar com aquela, fatos estes que certamente não deveriam ter ocorrido.

Todavia, em que pese este juízo ter como devidamente comprovado estes fatos, não tenho como caracterizado o alegado assédio moral, vez que tais condutas deram-se em contexto isolado, não havendo informações da reiteração da referida conduta, consoante as declarações prestadas pela própria requerente (id nº. 19241470 – pág. 02).

Não há como se precisar se a cessação da conduta deu-se pela comunicação dos fatos ao órgão ministerial ou mesmo se tais situações referem-se a proceder isolado, não inerente ao comportamento da Prefeita Municipal. Assim, seja por uma ou por outra razão, certo é que, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, os fatos narrados na inicial não se mostram suficientes a caracterização do alegado assédio moral, porém, não merecem ser simplesmente desconsiderados. Explico:

Nos termos da doutrina, afirma-se que o assédio moral pode ser definido como a exposição de trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de sua função, de forma **repetitiva e prolongada** ao longo da jornada de trabalho. Neste sentido, diante do exposto nos autos, estes não se deram de forma repetida e prolongada. Ao contrário, limitaram-se a dois ou três dias seguidos e não mais vieram a se repetir.

E, exatamente por não terem se repetido, não vislumbro que somente eles teriam sido suficientes a ensejar todo o abalo psicológico alegado pela parte parte autora.

Se excessos não podem ser praticados pelo representante do Poder Público, pela mesma razão é que este juízo não pode acolher a tese de que o contexto acima comprovado tenha sido a causa única do transtorno psicológico alegado pela requerente.

Pode sim, ter sido um ultimato para desencadear processo enfermo que, por motivos outros, já vinha sendo enfrentado pela requerente. Entretanto, tê-los como única causa é superar a obviedade que o caso representa.

Registre-se que nos dias atuais, é fato público e notório que grande parte da população vem sofrendo com enfermidades psicológicas que podem ser atribuídas por inúmeras causas imanentes a própria modernidade. Portanto, na conjuntura demonstrada, não vislumbro a presença de nenhum indício, seja fático, ou mesmo de ponderação médica, que a causa da enfermidade enfrentada pela requerente tenha como origem única os fatos abusivos praticados pela requerida Sheila.

No entanto, mesmo que não ensejador da figura do denominado assédio moral, nem mesmo causa única da enfermidade psicológica enfrentada pela requerente, realidade é que as condutas praticadas pela requerida Sheila extrapolaram os limites do seu poder hierárquico e efetivamente atingiram a honra da requerente.

Nestes termos, comprovada a prática de lesão aos direitos da personalidade, devida a indenização correlata.

Contudo, tenho que apenas o dano moral merece ser indenizado, dada a inexistência de dano material a ser reconhecido, pois consoante já registrado, este juízo não vislumbrou que as despesas médicas tenham ocorrido exclusivamente em decorrência do ato ilícito reconhecido. Razão pela qual, indevido o pleito de indenização de danos materiais.



Caracterizado o ato ilícito praticado por agente político, a responsabilidade do ente municipal é consequência lógica. O art. 37, § 6º da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, que, nesta condição, causarem danos a outrem. Todavia, nada obsta que o autor da ação, ao alegar ofensa a direito individual, demande diretamente contra o causador do dano, podendo fazê-lo, inclusive, contra ambos, opção adotada pela requerente.

Desta forma, sem nem mesmo precisar adentrar a esfera da responsabilidade objetiva, vez que no caso dos autos, restou devidamente comprovada a conduta ilícita e dolosa da requerida Sheila, deve o Município também responder pelo dano moral reconhecido.

Neste sentido:

TJMG-0798830) APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MUNICIPAL - INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - ATO LÍCITO: COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS: OCORRÊNCIA E EXTENSÃO. 1. A pessoa jurídica de direito público responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 37, § 6º, da Constituição Federal - CF). 2. Para que exsurja o dever de indenizar, bastam estejam provados o ato de agente estatal, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, prescindível a prova da conduta culposa. 3. Restando comprovada a prática de assédio moral, caracterizado pela segregação de servidor em condições insalubres para o trabalho, pela sua manutenção no ócio, sem atribuir-lhe serviço ou atividades, bem como por reiteradas representações infundadas a órgão correcional, resta presente o dever do Município de indenizar esse servidor. 4. Fixada a indenização em valor excessivo, necessária a sua adequação, desde que a parte não provou cumpridamente a extensão do dano moral. (Apelação Cível nº 0135229-38.2007.8.13.0554 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Oliveira Firmo. j. 20.06.2017, Publ. 28.06.2017).

Reconhecido presente o dano moral, cabe ao juiz determinar o valor da indenização, segundo seu prudente arbítrio. Analisando a situação do litígio, temos que não há nada nos autos que abrande as condutas lesivas da requerida Sheila. Sobre a condição social da requerente, inexistem maiores informações, limitando-se a comprovação de ser servidora pública municipal. No entanto, tal valor também não se pode mostrar-se inexpressivo em relação a conduta ilícita praticada pelo agente do Estado.

Assim, sem esquecer a intensidade dos danos suportados pela requerente, porém por considerar que não houve a efetiva caracterização do denominado assédio moral, o valor indenizatório deverá ser estabelecido em termos razoáveis. Desse modo, levando em conta os elementos acima mencionados, penso que a fixação do valor indenizatório no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) seja razoável, ausente elementos que imponham fixação em valor diverso.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da inicial, para condenar o **MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA e SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, solidariamente**, a pagar a requerente **DAYANE CEROZINI MARIMÚJO**, a título de indenização por danos morais, **a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir da presente decisão, de acordo com o IPCA-E e acrescido de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais.



Reexame necessário dispensado nos termos do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Sem custas e honorários.

Deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público em razão da manifestação anexada ao id nº. 26054003.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 24 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

